



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0818507-56.2025.8.23.0010

ORIGEM: JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

APELANTE PRINCIPAL/APELADA ADESIVA: BMP SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

ADVOGADO: MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHÉ – OAB/SP 167.107

APELADA PRINCIPAL/APELANTE ADESIVA: FABIANA ALMEIDA VIANA

ADVOGADA: GABRIELE DIAS DE SOUZA – OAB/AM 20.121

RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível principal interposta por BMP Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte Ltda. e de apelação cível adesiva interposta por Fabiana Almeida Viana, ambas voltadas contra a sentença de procedência parcial proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista.

Na origem, a autora ajuizou ação declaratória de nulidade parcial de cláusulas contratuais cumulada com repetição de indébito e danos morais.

Alega ter firmado empréstimo financeiro no valor líquido de R\$8.137,27 por meio da Cédula de Crédito Bancário nº 27450848, com desconto parcelado em 96 vezes de R\$506,87 em sua folha de pagamento e término em 15/10/2031.

Sustenta a cobrança de juros abusivos de 5,50% ao mês e 90,12% ao ano (CET de 5,67% a.m. e 93,84% a.a.), enquanto a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para operações de crédito consignado público à época (05/09/2023) era de 1,77% a.m. e 23,50% a.a.

A sentença (Ref. mov. 30.1) julgou o pedido procedente em parte para:

a) determinar a aplicação da taxa média de mercado vigente na data da pactuação (2,08% ao mês) nas parcelas pagas e vincendas, condenando a ré à restituição simples da diferença apurada, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde cada desembolso;

b) determinar a liquidação de sentença e o recálculo das prestações vincendas até o encerramento do contrato em 15/10/2031;

c) julgar improcedente o pedido de danos morais; e

d) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Em suas razões (Ref. mov. 35.1), a instituição financeira ré suscita preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que transferiu os direitos creditórios derivados da CCB

sem coobrigação para EUD Fictor Consignado Fundo de Investimento em Direitos Creditórios.

No mérito, defende a impossibilidade de cumprir as obrigações de recálculo e restituição. Defende também a higidez da taxa de juros remuneratórios livremente pactuada com base no princípio da autonomia da vontade.

Afirma a ausência de abusividade e o descabimento da revisão, pedindo a reforma da sentença para julgar o pedido improcedente.

Nas contrarrazões (Ref. mov. 40.1), a autora alega a preclusão da preliminar rejeitada na decisão de saneamento. No mérito, sustenta a legitimidade passiva da instituição emissora da cédula e defende a manutenção do controle judicial sobre os juros abusivos.

A autora interpôs recurso de apelação adesivo (Ref. mov. 41.1) para reformar a sentença no capítulo que indeferiu os danos morais e afastou a restituição em dobro. Pede a fixação de indenização por danos morais e a repetição do indébito em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

A ré apresentou contrarrazões ao recurso adesivo (Ref. mov. 45.1), nas quais pede a condenação da autora às penalidades por litigância de má-fé, além da manutenção da sentença quanto aos danos morais e à restituição simples.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no art. 109 do RITJRR.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0818507-56.2025.8.23.0010

ORIGEM: JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

APELANTE PRINCIPAL/APELADA ADESIVA: BMP SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

ADVOGADO: MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHÉ – OAB/SP 167.107

APELADA PRINCIPAL/APELANTE ADESIVA: FABIANA ALMEIDA VIANA

ADVOGADA: GABRIELE DIAS DE SOUZA – OAB/AM 20.121

RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

VOTO

Os recursos de apelação cível, principal e adesivo, preenchem os requisitos de admissibilidade. Por isso, deles conheço.

Examino, inicialmente, o recurso principal interposto pela instituição financeira ré.

A apelante suscita preliminar de ilegitimidade passiva. Alega ter celebrado termo de cessão de direitos creditórios sem coobrigação com fundo de investimento. Por essa razão,

afirma ter transferido a titularidade e a gestão do contrato a terceiro, o que inviabilizaria sua permanência no polo passivo e o cumprimento da obrigação de recalcular as parcelas.

A alegação não prospera.

A relação jurídica entre a consumidora e o agente financeiro submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelece a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

A responsabilidade solidária dos integrantes da cadeia de fornecimento de serviços e concessão de crédito é regra cogente. O art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade solidária de todos os causadores do dano, o que afasta a alegação de ilegitimidade da instituição cedente.

O banco apelante figurou como credor originário e emitente da Cédula de Crédito Bancário nº 27450848 (Ref. mov. 13.5), auferindo os proveitos econômicos da operação financeira. A posterior cessão de crédito a fundo de investimento constitui negócio interno do mercado financeiro e não afasta a responsabilidade civil objetiva perante a consumidora.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Câmara Cível:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). TEMA 1414 DO STF AFASTADO. DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO. RECONHECIMENTO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL. **LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EMITENTE. CESSÃO DE CRÉDITO INEFICAZ PERANTE A CONSUMIDORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS INTEGRANTES DA CADEIA DE FORNECIMENTO.** DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA ANTE A EXIGÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA PELO STJ NO EARESP 600.663/RS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DESCONTOS INDEVIDOS EM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRR – AC 0818003-50.2025.8.23.0010, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 26/06/2026, public.: 26/06/2026)

Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva e a tese de impossibilidade de cumprimento das obrigações do contrato originário.

No mérito do recurso principal, a controvérsia consiste na verificação da abusividade das taxas de juros remuneratórios contratadas na Cédula de Crédito Bancário nº 27450848 em 05/09/2023.

As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios do Decreto nº 22.626/1933 (Lei de Usura), nos termos da Súmula 596 do STF. A estipulação de taxa superior a 12% ao ano não indica, por si só, abusividade, conforme definido nos Temas 24 e 25 do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, essa regra não é absoluta. O princípio da razoabilidade deve ser observado nas relações de consumo, impedindo que o consumidor seja colocado em desvantagem exagerada.

O Código de Defesa do Consumidor relativiza o princípio *pacta sunt servanda* e veda

cláusulas que exponham o consumidor a desvantagem excessiva (art. 51, IV e § 1º, do CDC). Em contratos bancários, aplicam-se as normas de proteção ao consumidor. O Superior Tribunal de Justiça admite a mitigação da força obrigatória dos contratos para revisar juros remuneratórios abusivos no caso concreto (Tema 27 do STJ).

No caso, o contrato (Ref. mov. 13.5) previu juros remuneratórios nominais de 5,50% ao mês e 90,12% ao ano, alcançando o Custo Efetivo Total (CET) de 5,67% ao mês e 93,84% ao ano.

Entretanto, dados do Banco Central do Brasil para a data da contratação (05/09/2023) indicam taxa média de mercado de 2,08% ao mês e 28,88% ao ano para operações idênticas.

A taxa cobrada pela ré supera expressamente o parâmetro médio de mercado, excedendo o dobro do índice apurado pelo órgão regulador. Isso demonstra desequilíbrio e onerosidade excessiva contra a consumidora, justificando a intervenção judicial para limitar o contrato à taxa média divulgada pelo BACEN na data do pacto, como decidido na sentença.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO DO BACEN. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação Cível interposta por instituição financeira contra sentença que julgou parcialmente procedente ação revisional de contrato bancário ajuizada por consumidora, declarando abusivas as cláusulas contratuais que estipularam juros superiores à taxa média de mercado, determinando a restituição simples dos valores pagos a maior e condenando o banco ao pagamento de custas e honorários. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há quatro questões em discussão: (i) definir se é possível a revisão da taxa de juros remuneratórios em contratos de empréstimo pessoal não consignado; (ii) estabelecer se a taxa média do BACEN pode ser parâmetro de aferição da abusividade; (iii) determinar se houve comprovação de danos materiais indenizáveis ou se é cabível apenas a repetição simples do indébito; (iv) verificar a legitimidade da condenação do banco ao pagamento de custas e honorários advocatícios. III. RAZÕES DE DECIDIR O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, conforme Súmula 297 do STJ, autorizando a revisão de cláusulas contratuais que imponham desvantagem exagerada ao consumidor (CDC, art. 51, IV e § 1º, III). **O STJ, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (Tema 27), admite a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que demonstrada abusividade manifesta. A constatação de que as taxas de juros aplicadas (13,04% ao mês, em um dos contratos) superaram em muito a média de mercado divulgada pelo BACEN (6,43% ao mês), caracteriza abusividade, impondo a limitação ao índice médio como forma de reequilibrar o contrato. A restituição dos valores cobrados em excesso deve ocorrer de forma simples, por ausência de má-fé do banco, configurando-se como consequência natural da revisão contratual e não como indenização por danos emergentes ou lucros cessantes. A**

condenação em custas e honorários advocatícios decorre do princípio da sucumbência, pois o banco deu causa à demanda ao impor cláusulas abusivas, sendo legítima a fixação em 20% sobre o valor da condenação, em conformidade com o art. 85, § 2º, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A revisão de juros remuneratórios é admitida quando comprovada a abusividade em relação à taxa média de mercado do BACEN. 2. A restituição do indébito em contratos bancários com juros abusivos deve ocorrer de forma simples, salvo prova de má-fé da instituição financeira. 3. A condenação em custas e honorários advocatícios decorre do princípio da sucumbência, mesmo em ação julgada parcialmente procedente, quando reconhecida a abusividade contratual praticada pelo réu. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. e 51, IV e § 1º, III; CPC, art. 85, §§ 2º e 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.061.530/RS (Tema 27), Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, j. 22.10.2008; STJ, Súmula 297. (TJRR – AC 0835676-90.2024.8.23.0010, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Cível, julg.: 24/10/2025, public.: 25/10/2025)

Assim, mantenho a sentença quanto à revisão das taxas de juros remuneratórios e ao recálculo do saldo devedor.

Passo à análise do recurso adesivo interposto pela autora Fabiana Almeida Viana (Ref. mov. 41.1).

A apelante adesiva insurge-se contra a restituição na forma simples e a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

Sobre a repetição do indébito, a incidência da dobra prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC na revisão de juros remuneratórios abusivos exige má-fé ou dolo específico da instituição financeira na cobrança de cláusula aceita originalmente. Ausente essa demonstração, a restituição das quantias pagas em excesso deve ocorrer de forma simples, mediante compensação e apuração em liquidação de sentença.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CONSTATADA. TAXA PACTUADA QUE SUPERA O DOBRO DA MÉDIA DE MERCADO. TEMA REPETITIVO 27 DO STJ. LIMITAÇÃO DOS JUROS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. ADOÇÃO DO PARÂMETRO DE UMA VEZ E MEIA (1,5X) A TAXA MÉDIA DO BACEN. PRESERVAÇÃO DA MARGEM DE OPERAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A revisão da taxa de juros remuneratórios em contratos bancários é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada a abusividade em relação à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para operações da mesma espécie e época. 2. No caso concreto, a taxa de 4,27% a.m. (65,14% a.a.) mostra-se abusiva frente à média de mercado de 1,94% a.m. (25,98% a.a.) para aquisição de veículos, superando largamente o critério de razoabilidade. 3. Todavia, a jurisprudência consolidada orienta que a limitação não deve ocorrer pela taxa

média simples, mas sim pelo teto correspondente a uma vez e meia (1,5x) referida média, de modo a equilibrar a relação consumerista sem anular totalmente a liberdade de mercado da instituição financeira. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido para fixar o limite dos juros em 1,5x a taxa média do BACEN e para determinar a repetição simples do indébito (TJRR – AC 0800446-87.2025.8.23.0030, Rel. Des. ELAINE BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 08/05/2026, public.: 08/05/2026)

Portanto, está correta a sentença ao fixar a devolução na modalidade simples do montante apurado no recálculo contratual.

Quanto aos danos morais, a discussão recursal limita-se à cobrança excessiva de juros em contrato de empréstimo com liberação do valor financiado à consumidora.

A jurisprudência deste Tribunal e dos Tribunais Superiores estabelece que a cobrança de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado gera controvérsia patrimonial resolvida pela repetição simples do excesso. A medida não configura violação a direitos da personalidade ou dano moral *in re ipsa*, exigindo prova de grave transtorno psíquico.

Dessa forma, mantenho o indeferimento da indenização por danos morais.

Indefiro também o pedido de condenação da autora por litigância de má-fé, requerido nas contrarrazões da ré. A interposição de recurso adesivo constitui exercício regular do direito de defesa e do duplo grau de jurisdição, sem violação aos deveres processuais do art. 80 do CPC.

Em razão do trabalho adicional na fase recursal e do desprovimento da apelação da instituição financeira, majoro os honorários advocatícios fixados na sentença de 20% para 22% (vinte e dois por cento) sobre o valor da condenação apurado em liquidação, com base no art. 85, § 11, do CPC.

Por essas razões, conheço de ambos os recursos e nego-lhes provimento.

É como voto.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0818507-56.2025.8.23.0010

ORIGEM: JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

APELANTE PRINCIPAL/APELADA ADESIVA: BMP SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

ADVOGADO: MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHÉ – OAB/SP 167.107

APELADA PRINCIPAL/APELANTE ADESIVA: FABIANA ALMEIDA VIANA

ADVOGADA: GABRIELE DIAS DE SOUZA – OAB/AM 20.121

RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

EMENTA

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL PRINCIPAL E ADESIVA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EMITENTE DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CESSÃO DE CRÉDITO SEM COBRIGAÇÃO A FUNDO DE INVESTIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CADEIA DE FORNECIMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE DEMONSTRADA. TAXA PACTUADA QUE EXCEDE O DOBRO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL À ÉPOCA DA PACTUAÇÃO. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. TEMA REPETITIVO Nº 27 DO STJ. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DO BACEN MANTIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS QUE NÃO GERA ABALO À PERSONALIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mozarildo Cavalcanti (Relator), Almiro Padilha e Tânia Vasconcelos.

Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2026.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Desembargador(a)